



**PROCESSO Nº : 15.826-7/2017**  
**PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO OESTE/MT**  
**ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA (Acórdão nº 126/2018)**  
**ÓRGÃO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**GESTOR : JOÃO ANTÔNIO DA SILVA BALBINO**  
**RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO ISAÍAS LOPES DA CUNHA**  
**AUDITORA : ALCIONE FRANÇA DOS SANTOS BAZÁN**

## **TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**

### **1. INTRODUÇÃO**

Trata-se de **Tomada de Contas Ordinária**, autuada em cumprimento à determinação do **Acórdão nº 126/2018**, a ser instruída por esta Secex de Previdência, com vistas à apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano quanto às irregularidades DA 07, DA 05, CA 02 e JB 99, provenientes da Representação de Natureza Interna<sup>1</sup>, ora convertida em Tomada de Contas Ordinária-TCO, juntamente com as irregularidades remanescentes indicadas nos processos nºs 16.558-1/2017<sup>2</sup> e 16.711-8/2017<sup>3</sup>. A seguir, as determinações do Acórdão nº 126/2018-SC:

#### **ACÓRDÃO Nº 126/2018 – SC (Processo nº 15.826-7/2017)**

... a) preliminarmente, conhecer e, no mérito, julgar **PROCEDENTE** a **Representação de Natureza Interna** acerca de irregularidades no recolhimento do INSS dos servidores municipais, formulada em desfavor da Prefeitura Municipal de Rosário Oeste, gestão do Sr. João Antônio da Silva Balbino, ..., conforme fundamentos constantes no voto do Relator; e, b) converter a presente **Representação de Natureza Interna em Tomada de Contas**, a fim de que a **Secretaria de Controle Externo** competente proceda à apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano quanto às irregularidades DA 07, DA 05, CA 02 e JB 99, apontadas nestes autos, juntamente com as irregularidades remanescentes indicadas nos processos nºs 16.558-1/2017 e 16.711-8/2017. ....

<sup>1</sup> Malote Digital nº 176026/2017 do proc. nº 158267/2017.

<sup>2</sup> Relatório Técnico de Defesa – doc. digital 245206/2017 – proc. 167118/2017 (RNI) apenso ao proc. principal nº 158267/2017

<sup>3</sup> Relatório Técnico de Defesa – doc. digital 23629/2018 – proc. 165581/2017 (RNI) apenso ao proc. principal nº 158267/2017





## 2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Sobre a obrigatoriedade da instauração da Tomada de Contas Ordinária-TCO, assim dispõe a Resolução nº 14/2007 e a Resolução Normativa nº 24/2014, do Tribunal de Contas/MT:

### **Resolução nº 14/2007 – RITCE/MT**

Art. 157. A Tomada de Contas Ordinária será instaurada de ofício pelo relator ou em face de representação interna, na hipótese de descumprimento do prazo determinado para a instauração de Tomada de Contas Especial.

### **Resolução Normativa nº 24/2014**

Art. 5º A tomada de contas especial deve ser instaurada pela autoridade competente nas seguintes hipóteses:

**§5º Caso a autoridade administrativa não instaure a tomada de contas especial no prazo determinado pelo Relator de suas contas ou por decisão do Tribunal de Contas, será instaurado processo de tomada de contas ordinária pelo Relator, de ofício ou em face de representação interna, nos termos do art. 157 da Resolução Normativa nº 14/2007, e desta Resolução. (grifado)**

## 3. PRELIMINARMENTE

Antes da análise do mérito será feita uma retrospectiva da **Representação de Natureza Interna - RNI**, a qual originou a presente Tomada de Contas Ordinária -TCO.

Na Representação de Natureza Interna, proposta em desfavor da Prefeitura Municipal de Rosário Oeste, sob a responsabilidade do Prefeito sr. João Antônio da Silva Balbino, foram elencadas as irregularidades classificadas como **DA 07, DA 05, CA 02 e JB 99**, que tratam das **contribuições previdenciárias inadimplentes, patronal e segurado, como também do parcelamento das contribuições patronais do período de janeiro a dezembro de 2015**.

As irregularidades apontadas foram as seguintes:





Classificação de Irregularidades de acordo com a Resolução Normativa nº 17/2010	
<b>DA 05</b>	<b>Gestão Fiscal/Financeira Gravíssima_05.</b> Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do <b>empregador</b> à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).
<b>Fatos constatados</b>	Ausência de recolhimentos/pagamentos de contribuições previdenciárias <b>RPPS Patronal</b> , incidentes sobre a folha de pagamento, contrariando os artigos 9º, 65 e 78 da IN/SRF nº 971/2009.
<b>DA 07</b>	<b>Gestão Fiscal/Financeira Gravíssima_07.</b> Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos <b>segurados</b> à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do Decreto-Lei nº 2.848/1940)
<b>Fatos constatados</b>	Ausência de recolhimentos / pagamentos de contribuições previdenciárias <b>RPPS</b> dos <b>Segurados</b> incidentes sobre os salários dos funcionários, contrariando os artigos 9º, 65 e 78 da IN/SRF nº 971/2009.
<b>CA 02</b>	<b>Contabilidade_ Gravíssima _02.</b> Não-apropriação da contribuição previdenciária do <b>empregador</b> (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).
<b>Fatos constatados</b>	Ausência de apropriação das contribuições previdenciárias <b>RPPS – Patronal</b> , referentes aos meses de <b>janeiro a dezembro do exercício de 2016</b> .
<b>JB 99</b>	<b>Despesa _ à Classificar_99.</b> Irregularidade referente a Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.
<b>Fatos constatados</b>	O Gestor assinou Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários com valores originários acrescidos de Correção Monetária e Juros no valor de <b>R\$ 30.596,09</b> e efetuou os pagamentos das parcelas com atrasos, pagando juros e multa no valor de <b>R\$ 19.952,37</b> totalizando o montante de <b>R\$ 50.548,46</b> .

Na fase da defesa, a equipe de auditoria confirmou as irregularidades relativas a omissão do **recolhimento** de cotas de contribuições previdenciárias da parte **patronal (DA 05)** e dos **segurados (DA 07)**, a ausência de apropriação da contribuição previdenciária **patronal (CA 02)**, bem como o **pagamento de juros e multas** decorrentes do atraso no pagamento de parcelas de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários (**JB 99**), uma vez que, mesmo citado, o interessado não apresentou defesa, sendo declarada sua revelia conforme Julgamento Singular nº 862/ILC/2017, do dia 1/12/2017.

Os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas, que opinou pela manutenção dos apontamentos, face ao descumprimento de obrigações previdenciárias e tributárias.

Diante dos fatos, foi determinada a instauração de Tomada de Contas Ordinária, por meio do Acórdão nº 126/2018, com vistas à apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano causado ao erário do Rosário-Previ, em decorrência das irregularidades DA 07, DA 05, CA 02 e JB 99, elencadas anteriormente.



Aportaram os autos a esta **Secex de Previdência** em atendimento ao disposto no **Anexo Único, da Resolução Normativa nº 07/2018**<sup>4</sup> a qual definiu a estrutura e as atribuições da área técnica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, sendo que para esta Secex de Previdência ficou definido que será de sua **competência** a fiscalização dos atos no âmbito das organizações **estaduais e municipais** de Mato Grosso (MTPREV e RPPS).

Diante da competência conferida a esta Secex de Previdência, serão objeto de fiscalização e apuração somente as **irregularidades classificadas como DA 07, DA 05 e JB 99**, uma vez que tratam de contribuições previdenciárias relacionadas ao Regime Próprio de Previdência Municipal-RPPS de Rosário Oeste/MT.

Quanto à irregularidade classificada como CA 02, que trata da não apropriação da contribuição previdenciária patronal e segurado, do exercício de 2016, oportuno informar que não será analisada nesta TCO, uma vez que as contribuições do período de 2016 já foram analisadas na **Representação de Natureza Interna - processo nº 23.387-0/2016**.

<b>CA 02</b>	<b>Contabilidade_Gravíssima_02.</b> Não-apropriação da contribuição previdenciária do <b>empregador</b> (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).
<b>Fatos constatados</b>	Ausência de apropriação das contribuições previdenciárias <b>RPPS – Patronal</b> , referentes aos meses de <b>janeiro a dezembro do exercício de 2016</b> .

Quanto às demais determinações do Acórdão nº 126/2018, referentes as irregularidades remanescentes, indicadas nos **processos nºs 16.558-1/2017 e 16.711-8/2017**, estas serão objeto de análise pela **Secex de Atos de Pessoal**, conforme disposto no Anexo Único da Resolução Normativa nº 07/2018<sup>5</sup>, pois se tratam de retenção e

#### **4 5. SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE PREVIDÊNCIA**

## 5.1 Competência

- Fiscalização de atos previdenciários no âmbito das organizações estaduais e municipais de Mato Grosso;
  - Registro de benefícios previdenciários no âmbito das organizações estaduais e municipais de Mato Grosso. 5.3 Unidades Gestoras fiscalizadas.

### 5.3 Unidades Gestoras fiscalizadas

- Régimes Proprios de Previdência Municipais (RPPS);
  - Mato Grosso Previdência; (grifado)

## 51. SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE ATOS DE PESSOAL

## 1.1 Competências

Fiscalização dos atos de pessoal no âmbito das organizações estaduais e municipais de Mato Grosso;  
Registro de atos de admissão de pessoal no âmbito das organizações estaduais e municipais de Mato Grosso.

## 1.2 Temas de fiscalização

## 1. Atos de pessoal

N:\2019\ÁREA TÉCNICA\RPPS\Contribuições  
158267\_2017\_TCO\158267\_2017\_TCO\_REVISADO.odt

Previdenciárias\Processos\Tomada

de

## Contas\ROSARIO

OESTE\Pr.



pagamento de tributos (IRRF/ISSQN) e de retenção e pagamento de contribuição previdenciária do Regime Geral de Previdência Social (INSS), a saber:

Determinações do Acórdão nº 126/2018 – para serem analisadas pela Secex Atos de Pessoal	
<b>Processo nº 16.558-1/2017 RNI</b>	<p>g) pela <b>determinação legal</b> (art. 22, §2º, da LOTCE/MT) à atual gestão da Prefeitura Municipal de Rosário Oeste para que:</p> <p><b>g.1)</b> realize o recolhimento de R\$ 162.465,97 (R\$ 105.740,37 de 2015 e R\$ 56.725,60 de 2016) referente a <b>contribuição patronal não recolhida dos prestadores de serviços pessoas físicas</b> em 2015 e 2016 (anexos I e II do relatório preliminar);</p> <p><b>g.2)</b> efetue a cobrança do ressarcimento dos juros e multas, suportados pelo município <b>decorrente do recolhimento da contribuição patronal apontada</b>, do Sr. João da Silva Balbino, Sra. Laura Oliveira de Amorim e a Sra. Seair Cristina Jorge, os quais são responsáveis solidários pelo ressarcimento (Súmula nº 001/2015 TCE/MT16).</p>
<b>Processo nº 16.711-8/2017 RNI</b>	<p>1)DB14. <b>Gestão Fiscal/Financeira_Grave_14. Não retenção de tributos</b>, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, <b>por ocasião dos pagamentos a fornecedores</b> (art. 11 da Lei nº 101/2000).</p> <p>c) pela <b>condenação</b> do Sr. João Antônio da Silva Balbino a <b>restituir o valor de R\$ 8.929,00 referente ao ISSQN não retido e R\$ 2.581,00 referente ao IRRF</b> conforme art. 70, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar nº 269/2007);</p>

## 4. MÉRITO

### 4.1. Solicitação de Documentos

Visando apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano causado ao erário do Rosário-Previ e, considerando a necessidade de informações e documentos para atender a determinação do Acórdão nº 126/2018, foi solicitado ao atual gestor do Rosário-Previ, Sr. **Osnil Conrado da Costa**, por meio do ofício nº 012/2019 de 14/03/2019 e correio eletrônico, que encaminhasse os seguintes documentos e informações:

Retenções e recolhimentos sobre a folha de pagamento, com exceção das contribuições previdenciárias devidas aos Regimes Próprios de Previdência Social; (grifado)





1. Planilha de cálculo ou outro comprovante que demonstre os saldos devedores das contribuições, patronais e segurados, não recolhidas pela Prefeitura junto ao Rosário-Previ, dos períodos de **janeiro a dezembro/2015**;
2. Cópia da Lei autorizativa nº 1.440/2016, que trata da autorização para parcelamento dos débitos previdenciários do período de **janeiro a dezembro/2015**;
3. Cópia do Termo de Acordo de Parcelamento nº 00203/2016, registrado no Ministério da Economia/Secretaria de Previdência Social / CADPREV, juntamente com o Demonstrativo Consolidado de Parcelamento – DCP;
4. Planilhas ou outro documento que demonstre as prestações pagas com atraso, referentes ao acordo de parcelamento nº 00203/2016, constando os juros, atualizações e multas, caso houver;
5. Relatório ou Planilha de cálculo das contribuições previdenciárias dos segurados, não recolhidas no período de competência de 2015 e 2016;
6. Guias de Recolhimentos das contribuições Previdenciárias – GRCP da folha de pagamento dos segurados, de **janeiro a dezembro/2015**, juntamente com os comprovantes de depósitos bancários, legíveis; e
7. Acompanhamento de Acordo de Parcelamento, de todos os parcelamentos vigentes até a presente data (solicitado via e-mail).

Os documentos foram encaminhados pelo Gestor, os quais serão analisados dentro de cada irregularidade pertinente (**DA 07, DA 05 e JB 99**), a seguir:

#### 4.2. Tomada de Contas Ordinária

##### 4.2.1. Apuração do valor do dano ao erário decorrente dos atrasos nos pagamentos das contribuições patronais, do exercício de 2015 e seu consequente parcelamento (irregularidade DA 05 e JB 99).

No Relatório de Defesa da Representação de Natureza Interna, convertida em TCO, ficaram confirmadas as irregularidades classificadas como DA 05 e JB 99, que se referem à **ausência de pagamentos das contribuições patronais incidentes sobre a**





**folha de pagamento do exercício de 2015 (DA 05) e pagamento de juros e multas sobre as parcelas vencidas do acordo de parcelamento nº 00203/2016 (JB 99).**

De acordo com a Lei nº 1440 de 02/03/2016, o Poder Executivo foi autorizado, a realizar acordo de parcelamento dos débitos **patronais**, do período de **janeiro a dezembro/2015**, no montante de **R\$ 1.893.378,28**, cujo débito foi corrigido pelo índice IPCA mais juros de 6% a.a. (art. 3º), passando o saldo devedor confessado a ser de **R\$ 2.064.757,73**, sendo parcelado em 60 prestações mensais e consecutivas (art. 1º), onde a primeira parcela seria paga em 20/03/2016 (art. 5º).

Foram elaborados o **Demonstrativo Consolidado de Parcelamento – DCP** e o **Acordo de Parcelamento nº 00203/2016**, pelo sistema CADPREV do Ministério da Fazenda, onde apresentaram o débito confessado patronal, do **exercício de 2015**, da seguinte forma:

DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DE PARCELAMENTO - DCP							
3. LANÇAMENTOS DA RUBRICA							
COMPETÊNCIA	DIFERENÇA APURADA	ÍNDICE(%)	VARIAÇÃO(%)	ATUALIZAÇÃO	JUROS PERC. (%)	MULTA	DIFERENÇA ATUALIZADA
01/2015	143.363,64	1,24	10,71	15.354,25	6,00	9.523,07	168.240,96
02/2015	144.156,22	1,22	9,37	13.507,44	5,50	8.671,50	166.335,16
03/2015	152.108,33	1,32	7,95	12.092,61	5,00	8.210,05	172.410,99
04/2015	152.194,86	0,71	7,19	10.942,81	4,50	7.341,20	170.478,87
05/2015	170.205,99	0,74	6,40	10.893,18	4,00	7.243,97	188.343,14
06/2015	170.862,96	0,79	5,56	9.499,98	3,50	6.312,70	186.675,64
07/2015	171.678,57	0,62	4,91	8.429,42	3,00	5.403,24	185.511,23
08/2015	176.275,16	0,22	4,68	8.249,68	2,50	4.613,12	189.137,96
09/2015	156.852,19	0,54	4,12	6.462,31	2,00	3.266,29	166.580,79
10/2015	163.935,78	0,82	3,27	5.360,70	1,50	2.539,45	171.835,93
11/2015	153.431,67	1,01	2,24	3.436,87	1,00	1.568,69	158.437,23
12/2015	138.312,91	0,96	1,27	1.756,57	0,50	700,35	140.769,83
TOTAL:	1.893.378,28			105.985,82		65.393,63	2.064.757,73
<b>TOTAL DE CORREÇÕES</b>		<b>171.379,45</b>					

Conforme os cálculos do DCP, acima, o débito **patronal** confessado de **R\$ 1.893.378,28**, sofreu atualizações e juros no total de **R\$ 171.379,45**, que somados perfazem um débito atualizado da ordem de **R\$ 2.064.757,73**.





Além das atualizações e juros (R\$ 171.379,45) acrescidos no momento da apuração do saldo devedor confessado, também foi detectado no demonstrativo **“Acompanhamento de Acordo de Parcelamento”** (anexo à TCO), a cobrança de juros, multas e atualizações no total de **R\$ 29.725,78**, sobre o **pagamento em atraso das parcelas nºs 01 a 10 e 12 e 13** do Acordo nº 00203/2016, demonstrado, a seguir:

 <p><b>ACOMPANHAMENTO DE ACORDO DE PARCELAMENTO</b></p>										
9. DISCRIMINATIVO DE PARCELAS E VALORES PAGOS EM ATRASO (Juros e multa em caso de mora)										
Nº PARCELA	VENCIMENTO	VALOR PARCELA	PAGAMENTO	VARIAÇÃO(%)	ATUALIZAÇÃO	JUROS PERC. (%)	JUROS	MULTA	VALOR DEVIDO	VALOR PAGO
001	20/03/2016	34.412,63	07/02/2017	4,41	1.517,60	6,00	2.155,81	344,13	38.430,17	38.287,91
002	20/04/2016	35.219,02	07/02/2017	3,97	1.398,20	5,50	2.013,95	352,19	38.983,36	38.834,73
003	20/05/2016	35.609,94	07/02/2017	3,34	1.189,37	5,00	1.839,97	356,10	38.995,38	38.849,55
004	20/06/2016	36.066,16	07/02/2017	2,54	916,08	4,50	1.664,20	360,66	39.007,10	38.860,11
005	20/07/2016	36.369,93	07/02/2017	2,18	792,86	4,00	1.486,51	363,70	39.013,00	38.865,49
006	20/08/2016	36.735,21	13/02/2017	1,65	606,13	3,50	1.306,95	367,35	39.015,64	38.871,16
007	20/09/2016	37.077,37	13/02/2017	1,21	448,64	3,00	1.125,78	370,77	39.022,56	38.873,61
008	20/10/2016	37.285,12	09/03/2017	1,46	544,36	3,00	1.134,88	372,85	39.337,21	39.206,64
009	20/11/2016	37.561,47	09/03/2017	1,20	450,74	2,50	950,31	375,61	39.338,13	39.207,22
010	20/12/2016	37.809,85	09/03/2017	1,01	381,88	2,00	763,83	378,10	39.333,66	39.206,40
012	20/02/2017	38.428,93	20/07/2017	0,80	307,43	3,00	1.162,09	384,29	40.282,74	38.286,67
013	20/03/2017	38.738,47	20/07/2017	0,47	182,07	2,50	973,01	387,38	40.280,93	38.610,20
TOTAIS:		441.314,10			8.735,36		16.577,29	4.413,13	471.039,88	465.959,69
<b>TOTAL DE CORREÇÕES</b>							<b>R\$ 29.725,78</b>			

Ademais dessas correções, foi constatado no “Acompanhamento de Acordo de Parcelamento” a existência de **25 parcelas vencidas e não pagas, atualizadas até a data de 21/03/2019**, com cobrança de juros, multas e atualizações no total de **R\$ 118.669,20**, a seguir:





ACOMPANHAMENTO DE ACORDO DE PARCELAMENTO

11. DISCRIMINATIVO DE PARCELAS VENCIDAS E NÃO PAGAS (Juros e Multa em caso de Mora) ATUALIZADAS ATÉ 21/03/2019									
Nº PARCELA	VENCIMENTO	VALOR PARCELA	VARIAÇÃO(%)	ATUALIZAÇÃO	JUROS PERC. (%)	JUROS	MULTA	VALOR DEVIDO	
011	20/01/2017	38.106,07	7,61	2.899,87	13,50	5.535,80	381,06	46.922,80	
014	20/04/2017	39.019,75	6,58	2.567,50	12,00	4.990,47	390,20	46.967,92	
015	20/05/2017	39.253,88	6,43	2.524,02	11,50	4.804,46	392,54	46.974,90	
016	20/06/2017	39.559,10	6,10	2.413,11	11,00	4.616,94	395,59	46.984,74	
017	20/07/2017	39.652,64	6,35	2.517,94	10,50	4.427,91	396,53	46.995,02	
018	20/08/2017	39.929,14	6,09	2.431,68	10,00	4.236,08	399,29	46.996,19	
019	20/09/2017	40.191,44	5,89	2.367,28	9,50	4.043,08	401,91	47.003,71	
020	20/10/2017	40.439,31	5,72	2.313,13	9,00	3.847,72	404,39	47.004,55	
021	20/11/2017	40.790,45	5,28	2.153,74	8,50	3.650,26	407,90	47.002,35	
022	20/12/2017	41.093,43	4,98	2.046,45	8,00	3.451,19	410,93	47.002,00	
023	20/01/2018	41.458,88	4,53	1.878,09	7,50	3.250,27	414,59	47.001,83	
024	20/02/2018	41.764,27	4,22	1.762,45	7,00	3.046,87	417,64	46.991,23	
025	20/03/2018	42.086,22	3,89	1.637,15	6,50	2.842,02	420,86	46.986,25	
026	20/04/2018	42.312,15	3,80	1.607,86	6,00	2.635,20	423,12	46.978,33	
027	20/05/2018	42.593,11	3,57	1.520,57	5,50	2.426,25	425,93	46.965,86	
028	20/06/2018	42.949,44	3,16	1.357,20	5,00	2.215,33	429,49	46.951,46	
029	20/07/2018	43.661,57	1,67	816,85	4,50	2.002,43	436,82	46.937,67	
030	20/08/2018	44.018,75	1,54	677,89	4,00	1.787,87	440,19	46.924,70	
031	20/09/2018	44.170,39	1,63	719,98	3,50	1.571,16	441,70	46.903,23	
032	20/10/2018	44.573,16	1,14	508,13	3,00	1.352,44	445,73	46.879,46	
033	20/11/2018	44.965,75	0,69	310,26	2,50	1.131,90	449,66	46.857,57	
034	20/12/2018	45.066,13	0,90	405,60	2,00	909,43	450,66	46.831,82	
035	20/01/2019	45.327,46	0,75	339,96	1,50	685,01	453,27	46.805,70	
036	20/02/2019	45.662,46	0,43	196,35	1,00	458,59	456,62	46.774,02	
037	20/03/2019	46.055,76	0,00	0,00	0,50	230,28	460,56	46.746,60	
<b>TOTAIS:</b>		<b>1.054.720,71</b>		<b>37.973,06</b>		<b>70.148,96</b>		<b>10.547,18</b>	<b>1.173.389,91</b>

**TOTAL DE CORREÇÕES** R\$ 118.669,20

Resumindo, consta apurado na Planilha 1, a seguir, o total de juros, multas e atualizações monetárias, sobre o pagamento em atraso das contribuições previdenciárias **patronais**, dos meses de **janeiro a dezembro de 2015**, bem como do não pagamento das **25 parcelas** do acordo nº 00203/2016, atualizadas até 21/03/2019.

Planilha 1: Soma das atualizações, juros e multas do Acordo nº 00203/2016						
Anexos do Acordo nº 00203/2016	Competência / Parcelas	Débito	Atualizações A	Juros B	Multas C	Total A+B+C
Demonstrativo de Confissão de Débito	Jan a dez de 2015	1.893.378,28	105.985,82	65.393,63	0,00	171.379,45
Discriminativo das Parcelas e Valores Pagos em Atraso.	1ª a 10ª e 13ª parcelas	441.314,10	8.735,36	16.577,29	4.413,13	29.725,78
Discriminativo das Parcelas Vencidas e não pagas, atualizadas até 21/03/2019.	11ª e 14ª a 37ª parcelas	1.054.720,71	37.973,06	70.148,96	10.547,18	118.669,20
<b>Total de Correções</b>			<b>152.694,24</b>	<b>152.119,88</b>	<b>14.960,31</b>	<b>319.774,43</b>



Do exposto, conclui-se pela **permanência da irregularidade DA 05 e JB 99**, uma vez que ficaram comprovados os atrasos nos recolhimentos das contribuições previdenciárias patronais, dos meses de janeiro a dezembro de 2015, bem como a ocorrência de atraso no pagamento das parcelas do Acordo nº 00203/2016, cujos atrasos geraram juros, multas e atualizações no total de **R\$ 319.774,43**.

Ressalta-se que a negligência e omissão do gestor contribuiu para um triplo encargo a ser suportado pelo erário municipal, primeiro quando deixou de realizar tempestivamente o pagamento das contribuições previdenciárias gerando juros, multas e atualizações monetárias (R\$ 171.379,45), segundo quando realizou o pagamento em atraso da 1<sup>a</sup> a 10<sup>a</sup> e 13<sup>a</sup> parcelas (R\$ 29.725,78) do Acordo nº 00203/2016 e, terceiro quando deixou de pagar as demais parcelas vencidas e atualizadas até 21/03/2019 (R\$ 118.669,20), do referido acordo, acumulando novos encargos.

Ademais disso, foi verificado que na gestão do Sr. João Antônio da Silva Balbino os atrasos nos pagamentos das contribuições previdenciárias persistiram desde o exercício de 2013 até 2017, conforme os Acordos nºs 01533/2013, 00203/2016 e 00353/2017, demonstrados no **Relatório de Acordos de Parcelamentos**, obtidos no site do Ministério da Fazenda/Secretaria de Previdência Social, a saber:

NÚMERO DO ACORDO	LEI AUTORIZATIVA	DATA DE CONSOLIDAÇÃO	DATA DE ASSINATURA	DATA VENCIMENTO 01a.	COMPETÊNCIA		VALOR CONSOLIDADO	QTDE DE PARCELAS	SALDO ESTIMADO SEM ATUALIZAÇÃO	SALDO ESTIMADO - ATUALIZADO	SITUAÇÃO
					INICIAL	FINAL					
01533/2013	LEI Nº 1.333/13 DE 04/06/2013	04/05/2013	04/06/2013	20/07/2013	11/2012	01/2013	274.331,12	60	9.144,38	14.448,12	20/07/2018 Última
01584/2013	LEI Nº 1.344/13 DE 20/06/2013	05/05/2013	28/06/2013	20/07/2013	01/2012	10/2012	428.719,59	240	325.112,06	513.677,05	em vigor
01585/2013	LEI Nº 1.344/13 DE 28/06/2013	06/05/2013	28/06/2013	20/07/2013	01/2012	10/2012	76.069,63	60	2.535,66	4.006,34	20/07/2018 Última
01586/2013	LEI Nº 1.344/2013 DE 28 DE JUNHO DE	07/06/2013	28/06/2013	20/07/2013	08/2009	04/2010	325.318,79	60	10.843,96	17.133,46	20/07/2018 Última
00203/2016	LEI Nº 1.440/2016	20/02/2016	02/03/2016	20/03/2016	01/2015	12/2015	2.064.757,73	60	1.170.029,42	1.474.237,07	em vigor
00353/2017	LEI 1477/2017	21/03/2017	28/03/2017	10/04/2017	01/2016	12/2016	2.544.602,37	60	1.993.271,88	2.252.397,22	em vigor

Quanto aos acordos nºs 01584/2013, 01585/2013 e 01586/2013, presentes no “Relatório de Acordos de Parcelamentos”, se tratam de débitos de contribuições previdenciárias de competência da gestão anterior (2009/2012) e que foram parceladas na gestão do Prefeito, Sr. João Antônio da Silva Balbino.





Com o intuito de verificar o efetivo pagamento das parcelas dos Acordos vigentes, foi solicitado ao Gestor do RPPS que encaminhasse o demonstrativo “Acompanhamento de Acordo de Parcelamento” dos Acordos 01584/2013, 01585/2013 e 01586/2013.

Nos demonstrativos encaminhados de cada parcelamento, foi constatado a existência de parcelas vencidas e não pagas até 21/03/2019, resultando em cobrança de juros, multas e atualizações no montante de **R\$ 88.756,13**, conforme apurado na Planilha, a seguir:

Planilha 3: Discriminativo dos Acordos com Parcelas Vencidas e Não Pagas – Atualizadas até 21/03/2019								
Acordo nº	Período Parcelado	Vencimento 1ª parcela	Vencimento última parcela	Parcelas não pagas	Atualização A	Juros B	Multas C	Total A+B+C
01533/2013 patronal	11/2012 a 01/2013	20/07/2013	Finalizou em 20/06/2018	003 a 006 045 a 060	13.606,12	20.132,05	1.455,37	35.193,54
01584/2013 patronal	01/2012 a 10/2012	20/07/2013	Vigente até 20/06/2033	003 a 06 046 a 069	5.418,43	8.246,87	847,3	14.512,60
01585/2013 segurado	01/2012 a 10/2012	20/07/2013	Finalizou em 20/06/2018	003 a 006 046 a 060	3.630,57	5.305,00	382,78	9.318,35
01586/2013 patronal	08/2009 a 04/2010	20/07/2013	Finalizou em 20/06/2018	003 a 006 046 e 053 a 060	12.075,76	16.577,27	1.078,61	29.731,64
Total Correções					34.730,88	50.261,19	3.764,06	88.756,13

Verifica-se na Planilha acima, que os Acordos nº 01533/2013, 01585/2013 e 01586/2013 tiveram suas vigências finalizadas em **20/06/2018**, contudo, ainda persistem parcelas que não foram quitadas e que se encontram atualizadas até **21/03/2019**, última data de atualização das parcelas devidas.

Diante dessa constatação, pode-se afirmar que o Prefeito, Sr.João Antônio da Silva Balbino, apesar de firmar os acordos de parcelamentos dos débitos previdenciários, junto ao Rosário-Previ, para regularização dos débitos previdenciários relativo a sua gestão e da gestão anterior, não realizou o pagamento das parcelas no dia do seu vencimento, vindo acarretar prejuízo aos cofres do município quando da cobrança de juros, multas e atualizações sobre as parcelas em atraso.





Apenas a título de dimensionar a falta de compromisso e zelo, por parte do Prefeito Municipal, também está sendo analisado por esta Secex de Previdência, o **processo nº 23.387-0/2016** que trata da Representação de Natureza Interna, que tem por objetivo analisar as contribuições previdenciárias, **patronais e segurados**, do Poder Executivo, relativas aos períodos de **janeiro a dezembro do exercício de 2016**, que foram parceladas mediante o **Acordo nº 00353/2017**.

#### 4.2.2. Apuração da Responsabilização

Diante da situação apresentada, ficou demonstrado que a conduta do Sr. João Antônio da Silva Balbino, foi contrária aos princípios constitucionais da eficiência e da economicidade, uma vez que os atrasos nos recolhimentos patronais do exercício de 2015 e o atraso ou não pagamentos das parcelas do acordo de parcelamento nº 00203/2016, acarretaram a cobrança de juros, multas e atualizações no total de **R\$ 319.774,43**. Além disso, também houve atraso ou não pagamentos de parcelas dos Acordos nº 01533/2013, 01585/2013 e 01586/2013, vigentes na sua gestão, resultando em correções no valor de **R\$ 88.756,13**, que somados resultaram em cobrança de juros, multas e atualizações monetárias o montante de **R\$ 408.530,56** que estão sendo suportados pelos cofres do Município de Rosário Oeste.

Tal conduta configura ato de improbidade administrativa, causador de dano ao erário, visto que as contribuições não repassadas deixaram de ser capitalizadas pelo Rosário-Previ, ocasionando prejuízo ao RPPS.

Vale ressaltar o que dispõem o caput do art. 40<sup>6</sup> e inc. I do art. 195 da CF/1988, em que este último determina que **o financiamento da seguridade social será de responsabilidade de toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos** da União, dos Estados, do Distrito Federal e **dos Municípios**. Portanto, é determinação constitucional o recolhimento da

<sup>6</sup> Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, **mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas**, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.





contribuição previdenciária pelo ente público. Neste caso, esses dispositivos não foram observados pelo Prefeito.

Ademais, o Sr. João Antônio Balbino também deixou de observar as determinações contidas na Lei Municipal nº 975 de 15 de abril de 2004 e alterações, que trata da instituição do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Rosário Oeste/MT, concernente à receita do RPPS e recolhimento das contribuições, a saber:

#### DA RECEITA

**Art. 48. A receita do ROSÁRIO-PREVI será constituída, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, na seguinte forma:**

I – **de uma contribuição mensal dos segurados ativos**, definida pelo § 1º do art. 149 da CF/88, igual a 11% (onze por cento) calculada sobre a remuneração de contribuição;

II - **de uma contribuição mensal dos segurados inativos e dos pensionistas** definida na avaliação atuarial igual a 11% (onze por cento), calculada sobre a parcela dos proventos e das pensões que superarem cinquenta por cento do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal;

III – **de uma contribuição mensal do Município, incluídas suas autarquias e fundações**, definida na avaliação atuarial igual a 16,94% (dezesseis inteiros e noventa e quatro décimos por cento) calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos.

IV – **de uma contribuição mensal dos órgãos municipais** sujeitos a regime de orçamento próprio, igual à fixada para o Município, calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados obrigatórios; (grifado)

#### DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES E CONSIGNAÇÕES

**Art. 46. A arrecadação das contribuições devidas ao ROSARIO-PREVI compreendendo o respectivo desconto e o seu recolhimento, deverá ser realizada observando-se as seguintes normas:**

I – aos setores encarregados de efetuar o pagamento dos servidores ativos e inativos dos órgãos municipais, **caberá descontar, no ato do pagamento, as importâncias de que trata os inciso I e II, do art. 43;**

II – caberá do mesmo modo, aos setores mencionados, **recolher ao ROSARIOPREVI ou a estabelecimentos de crédito indicado, até o dia 30 (trinta) do mês subsequente, a importância arrecadada na forma do item anterior, juntamente com as contribuições previstas no inciso III, do art.43**, conforme o caso. (grifado)

Com base nos dispositivos citados, se extrai que a Administração Municipal de Rosário Oeste/MT tem a obrigação de contribuir com o custeio do RPPS e o administrador público tem o dever de cumprir os prazos de pagamento de suas obrigações previdenciárias.





Portanto, os repasses das contribuições previdenciárias são uma obrigação legal e constitucional, sendo necessário o seu recolhimento dentro do prazo, a fim de não ocasionar o pagamento de juros e multa por atraso, não podendo ainda ser tratadas como despesas flexíveis de pagamento ou como uma forma de financiamento de outras despesas. E ainda, a inadimplência previdenciária prejudica a saúde financeira dos RPPS e, por via de consequência, sua capacidade de pagar eventuais benefícios aos seus segurados.

**4.2.3. Apuração do valor do dano ao erário decorrente dos atrasos nos pagamentos das contribuições previdenciárias, da parte dos segurados, do exercício de 2015 (irregularidade classificada como DA 07).**

Com relação a **irregularidade DA 07**, que se refere ao **não recolhimento previdenciário da parte dos segurados, durante o exercício de 2015**, foi verificado no extrato das Guias de Recolhimento de Contribuição Previdenciária – GRCP (anexo à TCO) que o Poder Executivo pagou todas as contribuições previdenciárias retidas das folhas de pagamentos dos servidores, não havendo contribuições a pagar.

**EXTRATO DE GRCP**

Período: Janeiro de 2015 à Dezembro de 2015

Órgão: PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO OESTE- MT, Tipo de Contribuição: 13º Normal, 13º Aniversariantes, Suplementar, Normal

02 - PROGRAMA SAUDE DA FAMILIA - EFETIVO																			
INFORMAÇÕES DA GRCP				VALORES DEVIDOS					VALORES PAGOS					Vir. Déficit Tér.	CRÉDITOS	SALDO DEVEDOR			
COMP	Nº	DATA VENC	DATA PAG	SEGURADO	ÓRGÃO	Custo Esp. Aporte	JUROS MULTA	TOTAL	SEGURADO	ÓRGÃO	ÓRGÃO CUSTO ESP	JUROS MULTA	TOTAL	SEGURADO	ÓRGÃO	ÓRGÃO CUSTO ESP	JUROS MULTA	TOTAL	
01/2015	2580	01/03/2015	Parcelamento	5.212,73	6.601,32	1.649,21	1.677,67	15.149,93	5.212,73	6.552,00	1.649,21	0,00	13.413,94	0,00	48,32	0,00	0,00	1.677,67	1.677,67
01/2015 - 13º Aniversariantes	2612	01/03/2015	Parcelamento	335,17	424,46	106,03	108,33	973,99	335,17	424,46	106,03	0,00	865,66	0,00	0,00	0,00	0,00	108,33	108,33
02/2015 - 13º Aniversariantes	2629	01/03/2016	Parcelamento	141,97	179,79	44,91	42,03	408,70	141,97	179,79	44,91	0,00	366,67	0,00	0,00	0,00	0,00	42,03	42,03

COMP	Nº	DATA VENC	DATA PAG	SEGURADO	ÓRGÃO	Custo Esp. Aporte	JUROS MULTA	TOTAL	SEGURADO	ÓRGÃO	ÓRGÃO CUSTO ESP	JUROS MULTA	TOTAL	Vir. Déficit Tér.	CRÉDITOS	SEGURADO	ÓRGÃO	ÓRGÃO CUSTO ESP	JUROS MULTA	TOTAL
12/2015	3056	01/03/2016	Parcelamento	38,80	49,28	12,31	2,65	103,14	38,80	49,28	12,31	0,00	100,49	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2,65	2,65
TOTAL				38,80	49,28	12,31	2,65	103,14	38,80	49,28	12,31	0,00	100,49	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2,65	2,65
TOTAL ÓRGÃO				1.218.306,89	1.542.650,87	385.435,14	230.910,35	3.377.502,35	1.218.306,89	1.408.074,12	358.291,26	0,00	2.984.672,07	0,00	34.807,53	0,00	101.551,49	25.481,41	230.910,35	357.023,25





Não obstante o extrato de GRCP demonstrar a não existência de saldo devedor, da parte dos segurados, isto não valida que as contribuições foram efetivamente recolhidas ao RPPS, faltando para tanto os comprovantes de transferências ou depósitos bancários, na conta do Rosário-Previ, para comprovação efetiva dos pagamentos.

No ofício nº 012/2019, item 6, foi solicitado ao gestor do RPPS que encaminhasse as Guias de Recolhimentos das contribuições Previdenciárias – GRCP da folha de pagamento dos segurados, de janeiro a dezembro/2015, **juntamente com os comprovantes de depósitos bancários.**

O gestor encaminhou os extratos da conta corrente, do Rosário-Previ, dos meses de fevereiro/2017 e julho/2017 (anexos a TCO), porém, as transferências e os depósitos **não se encontram identificados**, se patronal ou segurado, bem como não identifica qual o mês de competência, vindo a impossibilitar a comprovação do pagamento das contribuições dos segurados e o mês de competência a que se referem.

Na ausência dessas informações a auditoria ficou impossibilitada de quantificar o dano ao erário decorrente dos atrasos nos pagamentos das contribuições previdenciárias dos segurados, devidas ao Barão-Previ, caso houver, bem como os responsáveis que deram causa ao dano.

Portanto, sugere-se notificar o gestor do Rosário-Previ para que apresente os documentos comprobatórios do recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados, referentes aos **meses de janeiro a dezembro de 2015**, estando identificados os meses de competência e seus valores respectivos. Caso houver recolhimento em atraso, que apure os juros, multas e atualizações e encaminhe os cálculos a este Tribunal para análise complementar da TCO.

Na ausência dos documentos comprobatórios que demonstrem os recolhimentos das contribuições dos segurados, do exercício de 2015, a irregularidade **DA 07** ficará mantida, até a manifestação do gestor do Rosário-Previ.





## 5. JUROS, MULTAS E ATUALIZAÇÕES

Com relação aos juros e multas oriundos dos atrasos nos recolhimentos das contribuições previdenciárias, extrai-se do caput do art. 47<sup>7</sup> da Lei nº 975/2004 que, caso o gestor municipal não recolha as contribuições dentro do prazo legal, este terá que adicionar juros de mora à razão de 1% ao mês, não cumulativo.

Também a Lei nº 1.440/2016, que autorizou o Poder Executivo a realizar acordo de parcelamento dos débitos previdenciários patronais, dos períodos de janeiro a dezembro/2015, prevê a **correção** das parcelas vincendas e vencidas, a saber:

**Art. 3º. O débito originário ora confessado, em obediência ao princípio financeiro e atuarial deverá ser corrigido pelo Índice IPCA mais juros legais à razão de 6% (seis por cento) ao ano** acumulados desde a data de vencimento do débito até a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento e deverá ser pago em parcelas, vincendas todo **dia 20 (vinte) de cada mês**, mediante débito automático na conta do Fundo de Participação dos Municípios – FPM. (grifado)

**Art. 4º** O débito ora confessado, consolidado em reais, será pago em 60 (...) parcelas fixas, mensais e sucessivas, no valor mínimo apurado pelo Demonstrativo Consolidado de Parcelamento – DCP definido pelo Ministério da Previdência Social através do CADPREV, **acrescidas dos juros estabelecidos no parágrafo primeiro**.

**§ 1º As parcelas vincendas** determinadas no caput deste artigo, em obediência ao princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, **serão corrigidas pelo Índice IPCA** (Índice Preço ao Consumidor Amplo) **mais juros à razão de 6% (seis por cento) ao ano**, acumulados desde a data da consolidação dos débitos até o mês do vencimento da respectiva parcela.

**§ 2º As parcelas vencidas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA** (Índice Preço ao Consumidor Amplo), **mais juros à razão de 6% (seis por cento) ao mês e multa de 1% (um por cento)**, acumulados desde a data de vencimento da prestação até o mês do efetivo pagamento. (grifado)

No Demonstrativo Consolidado de Parcelamento – DCP (Acordo nº 00203/2016) estão previstos os critérios para **atualizações** dos débitos previdenciários, das parcelas vincendas e das parcelas vencidas dos acordos, corrigidos com base no IPCA, juros de 0,5% a.m. e multa de 1%.

Ressalta-se, que este Tribunal de Contas já tem decisão acerca dos pagamentos das obrigações em atraso, por meio da Resolução de Consulta nº 69/2011-

<sup>7</sup> Art. 47. O não-recolhimento das contribuições a que se referem os incisos I e II do art. 43 desta Lei, no prazo estabelecido no inciso II do artigo anterior, ensejará o pagamento de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, não cumulativo.





TCE/MT e Súmula 01<sup>8</sup>, em que considera que os pagamentos de juros e multas são despesas impróprias, devendo o prejuízo ser suportado pelo gestor que deu causa, uma vez que tais despesas decorrem de condutas falhas na administração e não devem ser custeados com recursos públicos.

Nesse sentido, vale destacar o voto do Conselheiro Interino, João Batista de Camargo Júnior, no processo nº 12.789-2/2017 de Nova Nazaré/MT, quanto ao pagamento de juros e multas pelo responsável:

**d) pela condenação da Sra. Railda de Fátima Alves Carvalho ao ressarcimento, com recursos próprios, dos valores atualizados referentes aos juros e multas de mora pelo atraso no pagamento das obrigações previdenciárias patronais e de segurados, referente ao período de julho a dezembro/2016, ao erário do PREVI-NAZARÉ**, encaminhando o devido comprovante de pagamento a este Tribunal de Contas no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da notificação a ser realizada pelo gestor do RPPS, conforme o item “c” deste dispositivo de voto, com fundamento no artigo 195, do RI-TCE/MT; (grifado)

Do exposto, ficou demonstrado que o **não** recolhimento das contribuições previdenciárias dos meses de **janeiro a dezembro de 2015**, bem como o atraso no pagamento das parcelas do Acordo nº 00203/2016 (R\$ ) e, o não pagamento das parcelas dos acordos nºs 01533/2013, 01585/2013 e 01586/2013 (R\$ ), vigentes na gestão do Sr. João da Silva Balbino, geraram juros, multas e atualizações monetárias no montante de **R\$ 408.530,56**, cujo prejuízo deve ser suportado por quem deu causa, nos termos da Súmula 001.

Registra-se que o Chefe do Poder Executivo deve cumprir os prazos de pagamentos de todas as obrigações da Prefeitura e, no caso em tela, por tratar-se de despesa que representou dano ao erário, proveniente de atraso nos recolhimentos das contribuições previdenciárias devidas ao Rosário-Previ, o ônus dos encargos, como multas, juros e atualizações devem ser suportados com recursos próprios por quem deu causa, tendo em vista que tais obrigações não deverão ser pagas com recursos públicos, por serem consideradas irregulares e ilegítimas, afastando-se da finalidade do órgão público.

<sup>8</sup> SÚMULA Nº 001 - TCE/MT

O pagamento de juros e/ou multas sobre obrigações legais e contratuais pela Administração Pública deve ser resarcido pelo agente que lhe deu causa.

N:\2019\ÁREA TÉCNICA\RPPS\Contribuições Previdenciárias\Processos\Tomada de Contas\ROSARIO OESTE\Pr. 158267\_2017\_TCO\158267\_2017\_TCO\_REVISADO.odt





Conclui-se, que ficou demonstrado que não houve o recolhimento das contribuições previdenciárias, dentro dos prazos legais, contrariando o caput do art. 40 e inc. I do art. 195 da CF/1988, arts. 10 caput e 11, inc. I e II da Lei nº 8429/92, bem como os incisos I, II, III e IV, do art. 48 c/c o inciso I e II, do art. 46 da Lei Municipal nº 975/2004, motivo pelo qual, foram mantidas as irregularidades classificadas como DA 05 e JB 99. Quanto a irregularidade DA 07, ainda falta a comprovação dos recolhimentos das contribuições dos segurados, a ser encaminhada pelo gestor do Rosário-Previ.

## 6. CONCLUSÃO

Após análise dos documentos encaminhados pelo Gestor do Rosário-Previ, ficou comprovado que o sr. João Antônio da Silva Balbino - Prefeito Municipal de Rosário Oeste/MT, não realizou os pagamentos das contribuições previdenciárias, do exercício de 2015, dentro do prazo legal, em afronta a Lei Municipal nº 975/2004 e a Constituição Federal/1988, consequentemente, infringindo a Lei nº 8429/1992.

Portanto, sugere-se:

**6.1.** O encaminhamento do presente processo para análise da Secex competente, no que tange às outras determinações do Acórdão nº 126/2018, referentes as irregularidades remanescentes, indicadas nos **processos nºs 16.558-1/2017 e 16.711-8/2017**, pois se tratam de retenção e pagamento de tributos (IRRF/ISSQN) e de retenção e pagamento de contribuição previdenciária do Regime Geral de Previdência Social (INSS).

### **6.2. Ao sr. João Antônio da Silva Balbino – Prefeito de Rosário Oeste/MT**

**a)** A manutenção das irregularidades imputadas ao Prefeito, classificadas como DA 05 e JB 99, bem como a consequente aplicação de multa pelo não recolhimento das contribuições previdenciárias dentro do prazo legal (art. 75, III, da LO/TCE-MT);





- b)** Determinação ao Prefeito, que **restitua** aos cofres do Rosário-Previ os valores atualizados, referentes aos juros e multas de mora pelo atraso no pagamento das obrigações previdenciárias **patronais**, do período de **janeiro a dezembro de 2015**, no montante de **R\$ 319.774,43**, encaminhando o devido comprovante de pagamento a este Tribunal, no prazo de 60 dias a contar da notificação a ser realizada pelo gestor do RPPS, conforme a determinação no item 6.3 a;
- c)** Determinação ao Prefeito, que **restitua** aos cofres do Rosário-Previ os valores atualizados referentes aos juros, multas e atualizações, cobrados sobre as parcelas vencidas e não pagas até 21/03/2019 (**R\$ 88.756,13**), relativas aos Acordos nºs 01533/2013, 01584/2013, 01585/2013 e 01586/2013, encaminhando o devido comprovante de pagamento a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da notificação a ser realizada pelo atual gestor do RPPS, conforme a determinação no item 6.3. b), abaixo;
- d) aplicação da sanção de inabilitação** para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança ao ex-Prefeito, com fundamento no art. 70, III, c/c art. 81, ambos da LC nº 269/2007 e art. 12, inc. II e III da Lei nº 8429/1992<sup>9</sup>, tendo em vista o cometimento reiterado de irregularidades gravíssimas previdenciárias (DA 05 e DA 07);

---

<sup>9</sup> **Art. 12.** Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: ([Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009](#)).

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.





### 6.3. Ao atual Gestor do Rosário-Previ

- a) **Determinação** ao atual Gestor do Rosário-Previ que **atualize** o montante devido de encargos moratórios que foram gerados pelo atraso no pagamento das contribuições previdenciárias, dos períodos de janeiro a dezembro de 2015 - (**R\$ 319.774,43**);
- b) **Determinação** ao atual Gestor do Rosário-Previ que **atualize** o montante devido de encargos moratórios que foram gerados pelo atraso das parcelas vencidas e não pagas até 21/03/2019 (**R\$ 88.756,13**), relativas aos Acordos nºs 01533/2013, 01584/2013, 01585/2013 e 01586/2013;
- c) **Notificação** ao gestor do Rosário-Previ para que apresente, no prazo de 10 dias, os documentos comprobatórios do recolhimento das contribuições previdenciárias, dos **segurados**, referentes ao exercício de 2015, estando identificados os **meses de competência e os valores respectivos**. Caso houver recolhimento em atraso, que **apure** os juros, multas e atualizações e encaminhe os cálculos a este Tribunal para análise complementar da TCO, ressaltando que o não atendimento desta Notificação no prazo assinalado poderá implicar penalidades, conforme a previsão do art. 2º da Lei Complementar nº 269, de 22 de janeiro de 2007.

É o Relatório da Tomada de Contas Ordinária.

Secretaria de Controle Externo de Previdência, Cuiabá, 12.04.2019.

**Alcione França dos Santos Bazán**

Auditor Público Externo





**PROCESSO Nº : 15.826-7/2017**  
**PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO OESTE/MT**  
**ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA (Acórdão nº 126/2018)**  
**ÓRGÃO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**GESTOR : JOÃO ANTÔNIO DA SILVA BALBINO**  
**RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO ISAÍAS LOPES DA CUNHA**  
**AUDITORA : ALCIONE FRANÇA DOS SANTOS BAZÁN**

Excelentíssimo Conselheiro,

Em cumprimento ao disposto no artigo 139, § 1º, do Regimento Interno do TCE e considerando que o relatório técnico de instrução complementar foi elaborado em sintonia com as disposições legais, manifestamos, nesta oportunidade, para confirmar seu inteiro teor.

Secretaria de Controle Externo de Previdência, Cuiabá-MT, 12.04.2019.

**KARÍSIA GODA CARDOSO PASTOR ANDRADE**

Supervisora de Controle Externo de RPPS

CONFIRMO A INFORMAÇÃO

**EDUARDO BENJOINHO FERRAZ**

Secretário de Controle Externo de Previdência

